

PROCESSO CEE Nº 1733/80

INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO "DOM BOSCO" - AMERICANA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de Osmar Martioli da Costa

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1621 /81 - CEPG - Aprov. em 30 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 16/6/80, a direção do instituto Salesiano "Dom Bosco", de Americana, em ofício encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a convalidação dos atos escolares do aluno Osmar Martioli da Costa, de 24 anos, residente em Fernandópolis. De acordo com o citado ofício, a situação escolar do aluno era a seguinte:

1.1.1 - em 27/7/76, referido aluno matriculou-se na 6ª série tendo alegado ter cursado um semestre (de março a junho de 1976), correspondente à 5ª série do curso supletivo, modalidade suplência, em Fernandópolis, mas que a guia de transferência somente foi expedida pela unidade escolar de origem após o início do 2º semestre de 1976;

1.1.2 - aprovado na 6ª série no 2º semestre de 1976 no Instituto Salesiano "Dom Bosco", o interessado transferiu-se novamente para outro estabelecimento de ensino em Fernandópolis;

1.1.3 - somente após a conclusão do ensino supletivo em nível de 1º grau, pelo aluno Osmar Martioli da Costa, a direção do Instituto Salesiano "Dom Bosco" teve conhecimento de que o Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis havia estruturado o curso supletivo com a duração anual de 180 dias, módulo de 36 semanas, enquanto o "Dom Bosco" havia adotado o regime semestral;

1.1.4 - acontece que no Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis, o aluno havia cursado somente a metade da 5ª série (1ª série, como a denominou o citado

Colégio) sendo sua matrícula, na 6ª série do instituto Salesiano "Dom Bosco", aparentemente irregular.

1.2 - Como o requerimento fora remetido diretamente a este Conselho sem a manifestação das autoridades escolares e do Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis, solicitamos diligência. Parcialmente cumprida em 15/12/80 – apenas opinou a respeito do caso a Fundação Educacional de Fernandópolis–, pedimos o pronunciamento das autoridades competentes da Secretaria de estado da Educação.

1.3 - A Fundação Educacional de Fernandópolis, pelo ofício nº 13/80, endereçado a este Conselho, prestou os seguintes esclarecimentos:

1.3.1 - em 18/10/75, por autorização da CEBN, o estabelecimento de ensino instalou o Curso Supletivo, Modalidade Suplência em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau. Referido curso foi estruturado em regime anual conforme orientação recebida da 2ª DE de São José do Rio Preto, e nesse ano, a 1ª série do supletivo teve a duração de 36 semanas "...e conteúdo equivalente às 5ª e 6ª séries do 1º Grau" (grifo nosso). Foi nesse regime que o aluno Osmar Martioli da Costa matriculou-se antes de transferir-se para o Instituto Salesiano "Dom Bosco", de Americana;

1.3.2 - posteriormente, o CEE determinou que o Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis alterasse a estrutura do curso supletivo, passando o mesmo a funcionar em regime de seriação semestral (Parecer CEE nº 326/77);

1.3.3 - no início do ano letivo de 1977, o interessado transferiu-se novamente para o Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis com guia de transferência para a 7ª série, expedida pela unidade escolar de Americana;

1.3.4 - somente em 1978, a direção do Colégio de Fernandópolis verificou que o instituto Salesiano "Dom Bosco" "...havia tomado como resultado da promoção da 5ª para a 6ª série (1º para o 2º semestre) os resultados da avaliação do 2º bimestre alcançados pelo aluno na 1ª série do curso, muito embora o verso do documento de transferência alertasse para a estrutura do curso e para o sistema de avaliação - Resolução SE nº 136/76";

1.3.5 - "Assim sendo –conclui a informação do Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis– a) o referido aluno não concluiu o 1º semestre (5ª série do 1º grau) nos estritos termos da lei; b) sua matrícula, na 6ª série do 1º grau (2º semestre) foi feita por um lapso, tomando-se como resultados de aprovação, da 5ª para a 6ª série, os resultados que o aluno obteve no fim do 2º bimestre, em 1976, na 1ª série; c) o referido aluno não pode ser culpado pelo sucedido, uma vez que, matriculado em Curso Técnico de Contabilidade, na 3ª série".

1.4 - Em 24/02/81, conforme explicitamos no item 1.2, o protocolado foi novamente baixado em diligência a fim de serem ouvidas as autoridades competentes.

1.5 - Em 19/3/81, a DRE-Campinas determinou que a DE de Americana estudasse o assunto. Em 31/3/81, o Supervisor de Ensino, em longo relatório, apresentou os resultados de sua visita, informando, em resumo, o seguinte:

1.5.1 - o Instituto Salesiano "Dom Bosco", inadvertidamente, considerou o aluno com direito a matricular-se na 6ª série "...não atinando, a horas, que tratava-se de curso de regime diferente do seu";

1.5.2 - "...o aluno cursou, assim, a 6ª série (fls. 15), com aproveitamento mais que suficiente, tendo sido aprovado, e, novamente transferido para o Colégio de Fernandópolis, que julgou estar a situação regularizada, uma vez que a documentação fornecida pelo Instituto "Dom Bosco", de Americana, assim levava a crer";

1.5.3 - em 1980, o aluno cursava a 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade;

1.5.4 - o Sr. Supervisor considera, finalmente, que o aluno logrou êxito na 6ª série e isentou de culpa os dois estabelecimentos de ensino (Americana e Fernandópolis). Considerou, porém, que o Instituto Salesiano "Dom Bosco" deve reparar o mal e por ele responsabilizar-se "...apesar da certeza de ausência de má fé por parte do instituto";

1.5.5 - sugere que o aluno seja submetido a exames especiais em nível de 5ª série do 1º grau, regularizando-se, assim, sua vida escolar.

1.6 - Em 08/4/81, a DRE-Campinas acolheu o Parecer do Supervisor de Ensino da DE de Americana –adotado pelo Sr. Delegado de Ensino– e encaminhou o protocolado à CEI após Informação do Assistência Técnica do Ensino Supletivo daquela Divisão Regional. Da referida Informação, deve-se destacar o Parecer, redigido nos seguintes termos: "1-não ficou claro o funcionamento do Curso Supletivo de 1º grau, Modalidade Suplência do Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis no ano de 1976, pois funcionou em regime anual, mas com conteúdo equivalente as 5ª e 6ª séries dando margem à possibilidade de considerar que o conteúdo da 5ª série poderia ter sido desenvolvido no 1º semestre e o da 6ª série no 2º semestre ...". Propõe que o protocolado seja encaminhado à DRE de São José do Rio Preto para esclarecer as dúvidas suscitadas.

1.7 - Em 14/7/81, a DRE de São José do Rio Preto remeteu o expediente à DE de Fernandópolis.

1.8 - A Delegacia de Ensino de Fernandópolis juntou o currículo do Colégio Comercial Municipal, vigente quando adotado o regime anual para o curso supletivo, modalidade Suplência, aprovado pelo CEBN, em 11/7/75. Anexou, também, cópia xerox do Regimento Escolar.

1.9 - Em 03/8/81, a DRE de São José do Rio Preto, pela ATSP - Ensino Supletivo analisou o Regimento do Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis, mencionando os dispositivos mais importantes e conclui: "Isto significa que, em 1976, o referido Curso (Suplência do Colégio de Fernandópolis) estava estruturado em 02 anos com seriação anual e apenas ao término do ano letivo, se aprovado consoante normas regimentais, teria o aluno concluído as 5ª e 6ª séries". O protocolado é encaminhado ao Conselho Estadual de Educação sem tramitar pela Coordenadoria de Ensino do Interior.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Osmar Martioli da Costa cursou os 1º e 2º bimestres (1º semestre) do 1º ano do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Colégio Comercial Municipal de Fer-

nandópolis que em 1976 tinha estruturado o referido Curso com a duração de 2 (dois) anos, 36 semanas, 180 dias. No 2º semestre em 1976, considerando que havia concluído a 5ª série, transferiu-se para a 6ª série do Instituto Salesiano "Dom Bosco", de Americana e foi aprovado com bom aproveitamento. Em 1977 voltou à Fernandópolis e transferiu-se para a 7ª série do Colégio Comercial Municipal sendo aprovado nas 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau e nas 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau, habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, estando frequentando a 3ª série, em 1980.

2.2 -Em 16/6/80, o Instituto Salesiano "Dom Bosco" percebeu a irregularidade e solicitou providências a este Conselho. É de se notar que no histórico escolar que lhe remeteu a escola de origem, estava registrado, no verso, informação sobre o seu regime de frequência que era anual e não semestral.

2.3 - Pelo Parecer CEE nº 326/77, da lavra da nobre Conselheira Maria da Imaculada L. Monteiro, foi aprovado o Plano de Curso Supletivo da Modalidade "Suplência" de 1º grau nos termos da alínea "c" da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis, convalidando os atos escolares até então praticados. O estabelecimento deveria adequar seu Plano à referida Deliberação, e, por esse motivo, o referido Colégio modificou o regime de duração anual, aprovado pela Portaria CEBN, de 10/7/74, publicada no D.O.E. de 18/6/75, adotando o regime semestral.

2.4 - A grade curricular aprovada pela CEBN era a seguinte para o curso com "organização anual, 1.800 horas, 2 anos, 72 semanas de 5 dias, 180 dias letivos em cada ano:

Componentes Curriculares	Aulas Semanais		Total Anual	
	1º ano	2º ano	1º ano	2º ano
Com. em Língua Portuguesa	05	05	180	180
Educação Artística	04	04	144	144
Educação Física	03	03	108	108
Educação Moral e Cívica	—	02	—	72
Ciências e Programas de Saúde	03	03	108	108
Estudos Sociais	04	04	108	108
Matemática	04	04	144	144

2.5 - Como cada ano corresponderia a duas séries (1º ano= 5ª e 6ª; 2º ano = 7ª e 8ª), pode-se concluir que apesar da seriação anual, cada semestre representaria uma série. A anomalia, notada por este Conselho, foi corrigida pelo Parecer CEE nº 326/77. A DRE de Campinas, ao analisar o caso em tela, concluiu que , em 1976, o funcionamento do Colégio Comercial Municipal de Fernandópolis, funcionando em regime anual dava "...margem à possibilidade de considerar que o conteúdo da 5ª série poderia ter sido desenvolvido do 1º semestre e o de 6ª no 2º semestre" (doc. fls. 24).

2.6 - Essa a interpretação adotada pelas autoridades de ensino que isentem de culpa o aluno, mas não o Instituto Salesiano "Dom Bosco", de Americana, que não observou o verso do histórico escolar expedido pelo Colégio de Fernandópolis que explicitou o regime que adotara para o Curso Supletivo.

2.7 - Os resultados obtidos por Osmar Martioli da Cosia nas 6ª, 7ª, 8ª séries do 1º grau e 1ª e 2ª, do 2º grau, sem nenhuma retenção, recomendam a regularização de sua vida escolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Osmar Martioli da Costa na 6ª série do Instituto Salesiano "Dom Bosco", de Americana, no 2º semestre de 1976, do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau . Ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados. Fica advertido o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 9 de setembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de setembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente